

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.395 de 14 de Maio de 2013

Cria o Programa Habitacional dos Servidores Públicos da Prefeitura, Câmara e Autarquias do Município de Araxá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por iniciativa do Vereador **Fabiano Santos Cunha**, sendo **co-autores** os vereadores **Credinéia Maria dos Santos – Néia da Uninorte, Eustáquio José Pereira, Fárley Pereira Aquino, José Maria Lemos Júnior e Romário Gérson Galdino – Romário do Picolé**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Denominação e Objetivos

Art. 1º – Fica criado o Programa Habitacional dos Servidores Públicos da Prefeitura, Câmaras e Autarquias do Município de Araxá denominado PROHABITAR.

Art. 2º – O programa será gerido pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Araxá – SINPLALTO, entidade Sindical de primeiro grau, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob nº 26.041.228.0001-13, declarado como Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 3.406 de 10 de outubro de 1995, com sede à Rio Branco nº 987, Centro, nesta cidade e comarca de Araxá/MG, na forma e condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 3º – O Programa PROHABITAR, tem por objetivo assegurar aos servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara, integrantes da Administração Direta ou Indireta, das Fundações, das Autarquias, sendo concursados, contratados e estáveis, aposentados e pensionistas, bem como seus dependentes, aquisição da casa própria, aquisição de terrenos, reformas de imóveis residenciais, aquisição de materiais de construção, implantação e construção de conjunto habitacionais e a sua integração sócio-comunitária.

Capítulo II
Da identificação dos Beneficiários do Programa

Art. 4º – Poderão figurar como beneficiários do programa PROHABITAR os servidores, os titulares de cargos públicos municipais que sejam concursados, efetivos, contratados, estáveis, aposentados, pensionistas, da administração direta ou indireta, bem como seus dependentes; estendendo o programa aos funcionários do Sindicato.

Parágrafo Único – Quando da extinção do vínculo contratual com os órgãos públicos mencionados no artigo 3º, o beneficiário permanecerá no programa até o término de suas obrigações contratuais com o programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 5º – Para fazer jus ao benefício de que trata a presente Lei, os servidores citados no artigo anterior, deverão filiar-se ao Sindicato gestor, respeitando os regimentos internos e normas estatutárias do mesmo.

Artigo 6º – O associado inscrito receberá sua carteira de filiado, ficando apto a utilizar-se dos benefícios aqui regulamentados.

Dos Dependentes:

Artigo 7º – No ato da inscrição, o servidor indicará seus dependentes para fins de fruição dos beneficiários do presente, respeitando para tanto as seguintes definições de dependência:

- I** – o cônjuge;
- II** – os filhos solteiros, menores de 18 (dezoito) anos;
- III** – Equipara-se à condição de cônjuge, o companheiro assim declarado, e que satisfaça as exigências da legislação civil em vigor, mediante avaliação do Gestor do Programa Habitacional.

Capítulo III Da cobertura e procedimentos garantidos do Programa

Artigo 8º – O Programa PROHABITAR cobrirá a prestação de serviços de reforma de imóveis, construção de casas populares, aquisição da casa própria, aquisição de terreno, reforma de imóveis residenciais, aquisição de materiais de construção, implantação e construção de conjuntos habitacionais, loteamento populares, e sua integração sócio-comunitária.

Artigo 9º – Para utilizarem dos benefícios aqui previstos, os associados inscritos, deverão realizar um cadastro sócio econômico na sede do sindicato.

Capítulo IV Das Exclusões

Artigo 10º – Excluem-se do programa PROHABITAR, previsto nesta Lei os seguintes serviços:

- I** – Registros de escrituras;
- II** – Pagamento de impostos, taxas, certidões e custos para transferências do imóvel;
- III** – Pagamento de prestação de serviços de terceiros que não esteja na contração de mão de obras executadas pelo programa;
- IV** – Construção de muros ou cercas nos lotes ou residências, realizados pelo programa;

Capítulo V Das Carências

Artigo 11º – Para a utilização dos serviços e participação no programa PROHABITAR, o beneficiário não terá nenhuma carência de tempo, podendo utilizar-se dos serviços imediatamente após a conclusão de implantação de cada programa oferecido.

**Capítulo VI
Dos Recursos e dos Financiamentos**

Artigo 12º – O Programa PROHABITAR será financiado pelo fundo resultante do pagamento das parcelas contratadas pelo associado em cada projeto específico, ainda, por recursos oriundos de convênios firmados com os poderes públicos municipal, estadual e federal, com a Caixa Econômica Federal, cooperativas habitacionais e outros.

Artigo 13º – O associado filiado e que seja beneficiário pagará diretamente ao gestor do programa, através de desconto em sua folha de vencimentos, os valores estipulados em cada programa existente por ele contratado.

**Capítulo VII
Perda de Qualidade de Beneficiário**

Artigo 14º – O beneficiário titular ou o dependente será excluído do programa PROHABITAR, nas seguintes hipóteses:

- I – Por sua própria vontade, mediante comunicação expressa, em 45 (quarenta e cinco) dias antes do desligamento;
- II – Por prestar informações falsas, por fraude, dolo ou má-fé;
- III – Por inadimplência com suas obrigações para o programa.

**Capítulo VIII
Dos Programas Oferecidos e Contratados**

Artigo 15º – Os associados que estejam cadastrados no programa PROHABITAR receberão uma cartilha com todas as informações inerentes ao programa específico de seu interesse, inclusive com os valores e a forma de pagamento.

Artigo 16º – Fica criado dentro do Programa PROHABITAR, o projeto para beneficiar o servidor e dependentes, denominado “ **Meu Lar, meu Patrimônio**”.

**Capítulo IX
Da Administração do Programa**

Artigo 17º – O Programa PROHABITAR, será administrado e gerido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais das Prefeituras, Câmaras e Autarquias da Micro Região do Planalto de Araxá – SIMPLALTO, que para tanto poderá fixar dentro de cada projeto oferecido, uma taxa de administração compatível com o mercado em empreendimentos similares.

Artigo 18º – A movimentação dos recursos financeiros necessários à manutenção do Programa PROHABITAR será feita em conta bancária exclusiva, para tanto, desvinculada dos demais recursos do Sindicato.

**Capítulo X
Das Disposições Gerais**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 19º – No caso de extinção do Programa PROHABITAR, os recursos líquidos, bem como móveis e imóveis, serão repassados a Sindicato dos Servidores Públicos Municipais das Prefeituras, Câmaras, Autarquias da Micro Região do Planalto de Araxá – SIMPLALTO para a integração de seu patrimônio.

Parágrafo Único – Os projetos que estiverem em andamento no caso de extinção do Programa PROHABITAR, terão sua conclusão e entrega, sob a responsabilidade do sindicato.

Artigo 20º – O sindicato gestor elaborará regimento interno do Programa PROHABITAR no prazo máximo de 60 dias, sendo que poderá ser alterado na forma de seu estatuto.

Artigo 21º – Para dirimir quaisquer dúvidas fica eleito o Fórum Da Comarca de Araxá, estado de Minas Gerais.

Artigo 22º – Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Cidadania em 14 de Maio de 2013.

Dr. Jeová Moreira da Costa
Prefeito Municipal de Araxá

Alex Ribeiro Gomes
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão